



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080727-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CARLOS NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080727-38.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0000854-87.1999.8.26.0047

Comarca: Assis (2ª Vara Cível)

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado: CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

Juiz(a): SUSANE CAROLINA GAIDA

Voto nº 3.917

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos, pois decorrentes de verba salarial e em parte depositados em conta poupança - Exegese do artigo 833, IV e X do CPC - Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, ressalvado abuso, má-fé ou fraude - Caso concreto - Constrição de valores inferiores a 40 salários-mínimos que recaiu sobre conta poupança - Ausência de qualquer movimentação atípica - Impenhorabilidade reconhecida - Inexistência de prova de má-fé ou fraude - Precedentes - Pedido subsidiário de penhora de percentual de salário - Descabimento - Verba de natureza alimentar e, portanto, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC - Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial e alimentar - Impossibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família - Hipótese em que o executado percebe remuneração mensal inferior a 03 salários-mínimos - Penhora que iria comprometer sua subsistência - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP – Decisão recorrida mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A contra a r. decisão de fls. 721/722, que nos autos da ação de execução que move em face de Carlos Nogueira da Silva, acolheu o pedido de impenhorabilidade arguido pelo executado, com fulcro no artigo 833, IV e X do CPC, determinando a

expedição de MLE em favor do executado, após o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão.

Inconformado, agrava de instrumento o exequente, aduzindo que o agravado utiliza os valores depositados em conta poupança para movimentação diária, não possuindo caráter poupador, destacando que tanto este Tribunal, quanto o Tribunal de Justiça Catarinense afastam a impenhorabilidade nos casos em que não comprovado o caráter poupador da conta. Sustenta que existem inúmeras situações em que a caderneta de poupança diverge da sua finalidade, sendo utilizada como verdadeira conta corrente, desvirtuando de sua finalidade precípua, o que desconfigura a impenhorabilidade. Afirma que executado mantém quantia elevada em suas contas, alcançando a monta de R\$ 13.041,64, apesar de estar inadimplente, indicando que possui plena capacidade de arcar com o pagamento da obrigação assumida, além de não comprovar eventual abalo à sua subsistência. Alega que devidamente intimado para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, manteve-se inerte, demonstrando sua evidente má-fé o que acarreta na mitigação da regra da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários mínimos. Subsidiariamente, pugna pela possibilidade de penhora de até 30% dos rendimentos auferidos pelo devedor de modo parcelado até quitação da dívida. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

O despacho de fls. 21/22 indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator,

nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)”

No mais, trata-se de execução de título extrajudicial em que, deferida a ordem de penhora online, via SISBAJUD, houve o bloqueio de **R\$11.590,37**, junto ao Banco Santander Brasil S.A. e **R\$ 1.451,27**, junto ao Nu Pagamento, de contas de titularidade do executado, ora agravante (fls. 710/713 dos autos principais).

Apresentada documentação pelo executado, o juízo reconheceu a impenhorabilidade dos valores, sob os seguintes argumentos:

“Pois bem. Considerando os documentos apresentados às fls. 679/706, infere-se que parte do valor bloqueado é oriundo de verba salarial (R\$ 3.927,11 – fl. 687 e R\$1.451,27), haja vista que se extrai do documento de fl. 700 que o executado transferiu, via pix, para o Nubank o valor R\$ 1.500,00 do seu salário para pagamento do cartão de crédito e parte foi bloqueada (R\$ 7.663,26 - fl. 689) na conta poupança.

Nessa esteira, restou demonstrado que os valores bloqueados possuem caráter alimentar e parte depositado na caderneta de poupança, tornando-os impenhoráveis, nos termos do artigo 7º, inc. X, da CF e artigo 833, inc. IV e X do CPC.” (fls. 721 dos autos de origem)

Não há razões para alterar o decidido.

A impenhorabilidade dos valores foi reconhecida com base na norma expressa do artigo 833, incisos IV e X do CPC, os quais não admitem qualquer interpretação diversa, mesmo porque, devidamente comprovada a impenhorabilidade pelo executado.

Ademais, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, nos seguintes termos: **“Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”**.

É certo que a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, vinha se posicionando no sentido de que se aplicava a impenhorabilidade ali prevista a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente ou

em outras modalidades de aplicações financeiras e mesmo à guarda de papel-moeda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao

entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1677144/RS, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, deram provimento, v. u., j. 21/02/2024) (grifos nossos)

Em resumo, temos que (i) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis e (ii) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

Na hipótese dos autos, como acima indicado, restou devidamente comprovado que houve bloqueio de quantia inferior a 40 salários-mínimos,

depositada em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável. Verifica-se, ainda, que pelos extratos de fls. 689/691 dos autos principais não há qualquer movimentação atípica na conta poupança do executado, mas apenas e tão somente transferências de valores de sua conta corrente.

Nesse sentido:

PENHORA ON LINE. Execução por título extrajudicial. Bloqueio pelo sistema Sisbajud de valores depositados em contas de poupança da devedora, em montante inferior ao correspondente a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade configurada. Desbloqueio determinado, excetuada a meação do valor depositado na conta poupança mantida junto ao Banco Itaú, por pertencer ao pai da devedora. Decisão reformada, em parte. Recurso interposto pela devedora parcialmente provido, rejeitada a insurgência manifestada pela credora. Dispositivo: deram parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, rejeitada a insurgência manifestada pela credora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134356-92.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

Ainda que assim não fosse, a movimentação atípica de conta poupança não poderia ser interpretada em desfavor do executado, pois de acordo com a jurisprudência pacificada do C.STJ, tal fato não acarreta invariavelmente em má-fé:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a atual jurisprudência desta E. Corte, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro

mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Precedentes.

3. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da

impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por outro lado, não se discute nem se ignora que a impenhorabilidade de percentual do salário do devedor é relativa, seja qual for a natureza da dívida, e pode ser superada, com análise em cada caso concreto, **"mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana"** (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Não obstante, deve ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

No caso dos autos, verifica-se que os rendimentos mensais do executado variam entre R\$ 4.000,00 e R\$ 4.200,00, sendo inferiores a três salários-mínimos, conforme atestam os holerites de fls. 681/683 dos autos principais.

Desta forma, eventual penhora de parte do salário não poderia subsistir, pois comprometeria a subsistência digna do devedor e de sua família, não se mostrando adequada, no caso concreto, a mitigação da regra geral, que é da impenhorabilidade de salário ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da

dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (g.n.)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança c.c. cominatória. Etapa de cumprimento de sentença. 1. Cognoscibilidade. Agravo não comportando apreciação nas passagens em que alega excesso de execução, por deduzir temas não submetidos à apreciação prévia do juízo de primeiro grau e, por isso, não abordados na decisão agravada. 2. Gratuidade da justiça. Elementos dos autos sugerindo que o casal executado está sonhando informações sobre a respectiva situação econômico-financeira. Remuneração da coexecutada, ademais, incompatível com o benefício pleiteado. Bem indeferido o favor legal, portanto. 3. Nulidade da citação. Inocorrência. Correspondências citatórias regularmente recepcionadas na portaria do condomínio edilício em que residiam os ora executados à época, em plena sintonia com o disposto no art. 248, §4º, do CPC. Completa ausência de prova da alegação segundo a qual a portaria do edifício não encaminhou a correspondência aos citandos. Sem o menor significado, por outro lado, a circunstância de estarem as partes, na ocasião, tentando informalmente, mediante troca de mensagens eletrônicas, a solução amigável do litígio. 4. Penhora de parte da remuneração da executada. Inadmissibilidade. Verba absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Vedação que se aplicaria ao caso dos autos, mesmo que se relativizasse a clareza da regra, haja vista que nada existe nos autos a autorizar a conclusão de que, admitida a constrição, o remanescente da remuneração da executada, de expressão pouco considerável, seria o suficiente para assegurar-lhe subsistência digna. Situação em que, ademais, a aludida constrição incide sobre saldo de conta bancária de valor inferior a quarenta salários-mínimos, desse modo também impenhorável por aplicação da regra do inciso X do mesmo art. 833. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para liberar os valores bloqueados nas contas dos executados e para revogar a autorização de penhora

de parte da remuneração da executada. Conheceram apenas em parte do agravo e, nessa parte, lhe deram parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196279-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pedido de incidência da penhora sobre 30% da remuneração líquida auferida pela devedora junto à sua empregadora. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda da devedora não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna da executada e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349216-17.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de penhora sobre 10% de vencimentos – Indeferimento - Facultada a constrição de percentual de rendimentos, desde que garantida a manutenção digna da parte executada (EREsp n. 1.874.222/DF) - Vencimentos mensais líquidos, no caso, próximos ao patamar de 03 salários mínimos vigentes - Implícita a imperativa manutenção da sua integralidade, para fazer frente às necessidades básicas da vida cotidiana - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272843-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia penhorada em conta do executado – Recurso do devedor – Cabimento – Natureza da verba bloqueada – Documentos demonstram que o valor indisponibilizado na conta do Banco Itaú S/A é oriundo do trabalho do executado – Verba de cunho

salarial e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC – A existência de depósitos não esclarecidos pelo devedor não é suficiente para afastar a proteção conferida por lei – Extrato bancário com movimentações comuns, como pix entre pessoas físicas e saques de valores modestos – Devedor com renda aproximada de R\$ 2.500,00, o que, por si só, não autoriza a mitigação da impenhorabilidade – Precedentes desta Egrégia Corte – Decisão reformada para determinar a liberação do quantum bloqueado junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 1.664,23) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216584-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SOLDADO. MITIGAÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante em relação à decisão que determinou o bloqueio de 30% do salário da executada. 2. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. Configurada. Verba de natureza alimentar (CPC/15, art. 833, IV), cuja penhora em qualquer percentual causará abalo à subsistência da devedora e de sua família, pois o salário auferido não é elevado. Mitigação do inc. IV do art. 833 do CPC/15, que somente é possível quando não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família, amparada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no EREsp 1704128/SP). 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031315-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Assim sendo, no caso em análise, há que se manter o respeito à regra da impenhorabilidade, para reconhecer a impenhorabilidade da integralidade dos valores constritos das contas do executado, assim como reconhecido pelo juízo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator